



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13962.000048/2006-95  
**Recurso n°** 900.503 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-01.803 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de agosto de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** BENTA BERTOLDI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

GLOSA DEDUÇÃO INDEVIDA. IRRF

Deve ser mantida glosa de valor indevidamente lançado como Imposto de Renda Retido, para a qual o contribuinte não apresenta documentos que supram as falhas apontadas pela fiscalização.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente

*Assinado digitalmente*

Luiz Cláudio Farina Ventrilho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre e Eivanice Canário da Silva.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

### **Relatório**

*Trata o presente de Auto de Infração de fls. 03/07, através do qual foi efetuado o lançamento alterando o resultado da declaração de Imposto a Restituir no valor de R\$ 7.600,92 para **Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código 2904**, no valor de **R\$ 210,38**, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativo ao ano-calendário de 2002.*

*Conforme relatado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 04, o lançamento foi motivado pela glosa da compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 8.717,71, descontado pelo INSS quando do pagamento de benefícios atrasados a título de consignação, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo datadas de 25/09/2002 (fls. 09).*

*Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, alegando em síntese que o valor de **R\$ 8.717,71** foi descontado pelo INSS sem qualquer referencia ao tipo de desconto; que entendeu tratar-se de IRRF; reconhece que o pagamento ocorreu sem retenção de IRRF, conforme documentos apresentados pela fonte pagadora; que não causou nenhum prejuízo ao fisco nacional, portanto, entende ser indevido o pagamento do imposto lançado neste Auto de Infração. Requer a revogação do Auto de Infração.*

**É o relatório.”**

Passo adiante, em 26 de Dezembro de 2010, através do Acórdão **07-22.361**, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, entendeu por bem julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão que restou assim ementada:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
- IRPF*

*Ano-calendário: 2002*

*DISPENSA DE EMENTA*

*Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria  
SRF n 2 1.364, de*

*10 de novembro de 2004.*

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido”*

Cientificada em 20/11/2010 (fls. 61), a Recorrente, interpôs Recurso Voluntário em 19/01/2011 (fls. 62 a 63), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Inexistem preliminares postas para análise.

Quanto ao mérito, a contribuinte declarou ter sofrido retenção de imposto de renda no valor de R\$ 8.717,71, quando do pagamento em atraso de benefícios pelo INSS, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 09.

Após intimada e, em sede de esclarecimentos, a fonte pagadora informa as fls. 25/27 e 31, que o pagamento de que se trata, foi efetuado a contribuinte, sem retenção de Imposto de Renda.

A própria contribuinte em suas razões de impugnação, reiteradas em sede de recurso, reconhece que o entendimento de que o desconto de R\$ 8.717,71 se referida ao Imposto de Renda, foi exclusivamente seu, existindo inclusive documento que aponta em sentido contrário, qual seja, documento da própria fonte pagadora, informando que se trata de desconto “à título de consignação refere-se aos valores recebidos no benefício n.º 42/113.569.268-5 no período de 06/10/1999 A 30/09/2002, face opção pelo NB-42/106.857.188-5”.

Apesar do documento oficial enviado pela fonte pagadora, **pecar enormemente pena não alusão a que título se refere o desconto**, nada há no referido documento que autorize a contribuinte a elencar o desconto como dedutível do imposto de renda a pagar.

Nesta esteira, correto o procedimento adotado pela fiscalização, de glosa integral do referido valor lançado, com conseqüente alteração de ofício do valor dos rendimentos tributários declarados pela contribuinte que incluiu indevidamente o valor descontado a título de consignação de R\$ 8.717,71 e deixou de incluir os rendimentos mensais recebidos nos meses de setembro, outubro e novembro de 2002, no valor de R\$ 388,11, o que

Processo nº 13962.000048/2006-95  
Acórdão n.º **2801-01.803**

**S2-TE01**  
Fl. 71

resultou na redução do Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados de R\$ 25.176,59 para 17.623,21, conforme Demonstrativo de Alterações na Declaração de Ajuste Anual de fls. 16.

Não preencher os requisitos, automaticamente autoriza a glosa fiscal legalmente embasada, como no presente caso.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, firme nos argumentos expendidos acima, não há como acatar as razões do recorrente, razão pela qual voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo integralmente o crédito tributário apurado.**

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho